

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.860 MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**
RECDO.(A/S) : **REGINA AUXILIADORA DE ALMEIDA CAMPOS**
ADV.(A/S) : **BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA**

PETIÇÕES NºS 0024963/2012 E 0024986/2012

DECISÃO: 1. O Plenário desta Corte reconheceu a existência da repercussão geral da matéria versada nestes autos. Trata-se de controvérsia relativa à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nos casos em que a doença incurável não estiver prevista no rol legal.

Assim, requerem ingresso no processo na qualidade de *amici curiae*:

a) às fls. 346-362 (Petição nº 0024963/2012), o Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público – SINASEMPU, tendo em vista que “a decisão acerca dos proventos percebidos por invalidez permanente produzirá efeitos a todos os servidores públicos nessas condições e, por consequência, nas categorias substituídas pelos respectivos intervenientes” (fl. 349);

b) às fls. 441-457 (Petição nº 0024986/2012), a Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia – SINDIJUFE-BA, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás – SINJUFEGO, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região – SINDIQUINZE, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo – SINPOJUFES, o Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro – SISEJUFE/RJ, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG, a Associação dos Oficiais da Justiça Avaliadores Federais na Justiça do Trabalho da 15ª

RE 656.860 RG / MT

Região – ASSOJAF-15 e a Associação dos Oficiais da Justiça-Avaliadores no Estado do Rio Grande do Sul – ASSOJAF/RS, pois “qualquer decisão proferida neste processo produzirá efeitos diretos aos substituídos, definindo os contornos de benefício previdenciário em casos de aposentadoria por invalidez, verba essencialmente alimentar” (fl. 445).

2. A intervenção deve ser autorizada.

Verifico que os requerentes ostentam adequada representatividade (*adequacy of representation*) dos interesses envolvidos na causa, nos termos do art. 7º, § 2º, da lei n.º 9.868/99, art. 543-A, § 6º, do CPC, e do art. 323, § 2º, do RISTF, a título de requisito de viabilidade da intervenção como *amici curiae*.

3. Defiro, portanto, o ingresso dos requerentes na qualidade de *amici curiae*, devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Int..

Brasília, 7 de agosto de 2012.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

Documento assinado digitalmente